

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P085326/2019-SPU

RECURSOS REGISTRADOS SOB O NºS P091414/2019-SPU /P092110/2019

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 042/2019-SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RESTAURAÇÃO DA IGREJA MENINO DEUS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

RECORRENTE: GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI. (CNPJ 14.359.767/0001-16).

RECORRIDA: SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI. (CNPJ 04.929.389/0001-05)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que entendeu pela habilitação da recorrente e da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI. (CNPJ 04.929.389/0001-05), junto à Tomada de Preços nº 042/2019-SEUMA, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra de restauração da Igreja Menino Deus, no Município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI.	Sustenta, em síntese, que, a empresa São Jorge Construções EIRELI não poderia ter sido habilitada no processo licitatório em virtude de <u>não comprovar a capacidade técnica-operacional por profissional com atribuição de atuação exclusiva/privativa, qual seja, arquiteto e urbanista</u> , nos moldes da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Ademais, alega que a empresa São Jorge

	Construções EIRELI não apresentou o atestado exigido no edital referente ao <u>serviço de restauração específico quanto ao forro com pintura artística.</u>

Instada a se manifestar, a empresa São Jorge Construções EIRELI apresentou contrarrazões tempestivas, alegando, em resumo:

CONTRARRAZÕES - SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.	Afirma, em síntese, quanto ao argumento de que não teria comprovado a capacidade técnico-operacional por ausência de responsável técnico arquiteto urbanista, que a Decisão Normativa nº 83/2008 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, permite que serviços relativos a patrimônio cultural sejam realizados sob a responsabilidade de arquiteto urbanista OU engenheiro civil, estando seu acervo técnico em conformidade com o determinado pela legislação vigente e pelo edital do processo licitatório. Ademais, sugere que a CAT nº 196222/2019, que atesta a realização de serviços relativos à laje pré-fabricada, forro de gesso com acartonado estruturado e serviço de pintura com textura acrílica em demão de forros internos, supre a demanda do edital quanto à restauro de pinturas artísticas. Por fim, solicita, em sede de contrarrazões, a inabilitação da empresa GRK Construções e Reformas EIRELI por, supostamente, ter apresentado <u>certidões de acervo técnico com profissional responsável não vinculado com a empresa</u> e, igualmente, por não haver comprovado a capacidade técnica para <u>restauração de ladrilhos</u> , conforme a exigência editalícia.
--	---

Tendo em vista a formação de pedido de inabilitação da empresa recorrente em sede de contrarrazões por parte da licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI., privilegiando-se os princípios da transparência, do contraditório e ampla defesa no âmbito do processo administrativo, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI foi intimada a se manifestar sobre as contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em manifestação igualmente tempestiva, a empresa GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI. alegou basicamente que há vínculo do responsável técnico, Sr. Renato Machado Leal, possuindo este, inclusive, atestado específico de restauro de ladrilhos hidráulicos, solicitando, ao final, o indeferimento dos pedidos realizados em sede de contrarrazões. Especificamente quanto à Decisão Normativa nº 83/2008 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e seus efeitos, quedou-se omissa a licitante GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI.





É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 - ANÁLISE

2.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

A argumentação inicial trazida em sede de recurso pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI. possui natureza legal. Alega, conforme exposto no relatório, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), por meio da Resolução n° 51/2013, indica obras relativas ao patrimônio histórico cultural e artístico como supostamente **privativas** de arquitetos e urbanistas. Tal alegação se faz levando-se em conta o art. 2º, inciso IV, da referida resolução, que segue transcrito abaixo:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

[...]

IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO.

A partir da exigência formal do CAU, alega a recorrente que, em tese, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI. não poderia ser habilitada, haja vista que o acervo técnico da empresa apresentou como responsável um profissional da engenharia civil, ausente, portanto, arquiteto e urbanista.

Em sede de contrarrazões, no entanto, conforme também redigido no relatório, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI. indica que há ato normativo do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) que habilita, nos casos de atividades referentes a patrimônio cultural, os arquitetos, arquitetos e urbanistas e engenheiros civis, motivo pelo qual, a rigor, não haveria razão de eventual inabilitação da recorrida.

Lastreou a licitante seus argumentos por meio da transcrição do artigo 4º da Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA, senão, veja-se:

..... Art. 4º. Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº

23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005.

Verificando os atos normativos dos referidos conselhos, conforme os argumentos apontados pelas empresas (recorrente e recorrida), conclui-se que não há razão para o acolhimento dos argumentos da recorrente.

Além da habilitação dada pela Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA, fato sequer questionado pela licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI., o dispositivo legal no qual baseia-se a recorrente, qual seja, o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **está com vigência suspensa pelo prazo de 90 (noventa) dias, por deliberação plenária do próprio conselho**, a teor do que dispõe a DPOBR nº 0094-01/2019.

Assim, e ainda que eventualmente a Resolução nº 51/2013 restringisse, como pretende convencer a recorrente, aos arquitetos e urbanistas, privativamente, parte ou a íntegra dos serviços postos em licitação, mesmo assim não haveria razão de inabilitação da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI. ante à suspensão atual da eficácia da precitada norma pelo próprio Conselho Profissional. Ao mesmo tempo, a licitante recorrida SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI. evidenciou a Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA, que, a rigor, autoriza a fiscalização e atuação do engenheiro civil em obras e serviços no âmbito do patrimônio histórico e cultural.

Na prática, pois, e especificamente quanto às autorizações normativas de atuação e execução dos serviços licitados, não se vislumbram motivos capazes de justificar eventual inabilitação preliminar de nenhuma das licitantes habilitadas.

Inobstante, ambas as empresas licitantes aduziram em suas manifestações em análise eventual ausência de comprovação de capacidade técnica uma da outra. No caso da recorrida SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI., esta não teria comprovado a execução de “*forro com pintura artística*”. Já no que tange à empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI., não teria sido exibido comprovante de execução de serviços com “*ladrilhos*”.

As duas exigências estão contidas na alínea “a” do item 6.3.4.2 do instrumento convocatório.





Pois bem. A empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, a partir de suas contrarrazões, alega que teria comprovado qualificação técnica por intermédio dos serviços de natureza "5.11 Laje Pré-Fabricada p/ forro – Vão acima de 4,01m e 5.12 – Forro de Gesso Acartonado Estruturado -, e na página 7/7 o serviço de pintura 13.3 – Textura Acrílica 1 Demão em Forros Interno".

A empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, em relação aos "ladrilhos", limita-se a dizer que teria comprovado, sim, a necessária expertise, solicitando, embora não tenha apontado diretamente em seu acervo a referida execução dos ladrilhos, que a CPI mantenha sua habilitação.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"*¹.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente"*². Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, conforme previamente positivado no edital.** A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPL deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

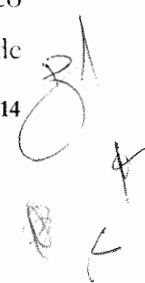
Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação. Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado.

Em que pese grande parte dos documentos comprobatórios da capacidade técnica da empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, e de seu representante técnico possuir vinculação com serviços de reparo, não consta, de fato, em seu acervo, a comprovação de qualificação técnica quanto à restauração de **forros com pintura artística.**

Vê-se, assim, que, de fato e tecnicamente, não se trata dos mesmos serviços.

Cabe dizer que não é caso de preciosismo ou exigência demasiada. A documentação da licitante **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, apesar de atestar a qualificação técnica da empresa com relação aos serviços apontados nas contrarrazões, **não o faz com relação à restauração de pintura artística.**

Como se sabe, os serviços de reparo em obras consideradas como patrimônio histórico possuem exigências específicas quanto ao quesito artístico. A partir disso é que surge a necessidade



da empresa a ser contratada realizar a restauração de forros com pintura artística existente, no caso, na Igreja Menino Deus em Sobral.

Considerando a relevância histórica do imóvel a ser restaurado e o zelo pela manutenção das características originais da edificação, a necessidade de comprovação técnica e especialização em pintura artística é um quesito fundamental, haja vista a necessidade de especialização dos profissionais envolvidos, por isso consta de forma expressa no edital do presente procedimento licitatório.

Há que se levar em consideração, portanto, que, *in casu*, a presente licitação cuida de serviços de restauração de prédio tombado, no âmbito do sítio histórico do Município de Sobral. A aceitação, pela Administração licitante, de serviços tidos como comuns, sem a presença das nuances mínimas atreladas à especificidade do objeto da licitação, notadamente quando se busca aptidão técnica específica para execução da obra, pode ser prejudicial e eventualmente repercutir negativamente ao interesse público.

Neste prisma, e sem que se faça necessária maior divagação, considerando os argumentos expostos, **opinamos, salvo melhor juízo, pelo provimento parcial dos pleitos recursais formulados pela licitante GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI, no sentido de INABILITAR a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, em razão da não comprovação de qualificação técnica quanto ao serviço de restauração de “forros com pintura artística”, constante no item 6.3.4.2, alínea “a”, do edital licitatório, na forma da Lei.**

**2.2 – DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELA
EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Além de utilizar as contrarrazões para se defender dos argumentos trazidos pelo licitante recorrente, a recorrida também requereu, como já arguido, a inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI.

Em virtude disso, privilegiando-se os princípios da transparência e as garantias processuais do contraditório e ampla defesa, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI foi instada a se manifestar do pedido, tendo argumentado a respeito em peça própria e de forma tempestiva.



Antes de avaliar o mérito do pedido de inabilitação da recorrente ~~feito pela~~ licitante recorrida, é salutar que se avalie o pedido de intempestividade do pedido de inabilitação realizado na manifestação da GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI.

O artigo 109 da Lei 8.666/1993 elenca, dentre outras matérias, o prazo de recurso dos atos da Administração em sede de procedimentos licitatórios. Positiva, no entanto, não somente o prazo, mas a matéria cabível nos recursos, como, por exemplo, o pedido de habilitação ou inabilitação dos licitantes.

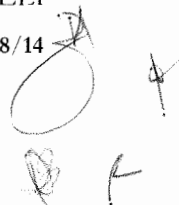
O dispositivo legal, em conformidade com toda a sistemática dos procedimentos licitatórios, prisma pela competitividade e pela transparência do processo licitatório, haja vista a proteção ao erário público e o princípio da eficiência. **Ou seja, quanto mais a Administração tiver oportunidade de conferir os seus atos e avaliar a qualificação técnica das empresas licitante, mais provável é o cumprimento do princípio da eficiência no âmbito dos contratos públicos.**

Deste modo, não há prejuízos formais, tampouco materiais, na decisão de analisar o pedido de inabilitação feito em sede de contrarrazões pela empresa recorrida. E tanto não há prejuízo que a Administração licitante, antes de apurar o mérito posto em discussão, oportunizou à empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI a ampla defesa e o contraditório.

Assim, e não havendo no que se falar eventual intempestividade dos questionamentos, passa-se à análise meritória, portanto.

Quanto aos argumentos atinentes à vinculação do responsável técnico com a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI. feita a análise da documentação acostada, verifica-se que não há vícios com relação ao tema. A empresa recorrente conseguiu apresentar as certidões de acervo técnico com a indicação dos responsáveis técnicos de modo satisfatório, tanto de seu engenheiro civil quanto do arquiteto. Não há razão evidente, portanto, que justifique o deferimento do pleito.

Ademais, e quanto à inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, ante a suposta ausência de comprovação de capacidade técnica para realização de serviços de “*restauração de ladrilhos*”, tem-se que a recorrida SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI



aparenta assistir razão, tanto que, em sede de manifestação posterior, nada disse, objetiva e especificamente, a licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, quanto à alegada ausência de comprovação técnica.

Com efeito, o item 6.3.4.2 do Edital, em sua alínea “a”, exige como comprovação da qualificação técnica das licitantes, dentre outros, a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestado ou certidão com relação a realização de serviços de “*Restauração de azulejos, mosaicos e ladrilhos*”.

A avaliação da documentação técnica de habilitação, ocorrida na presença dos representantes das empresas ora em litígio quando da sessão pública de abertura dos envelopes de habitação, levou em consideração a busca/presença, a rigor, de todos os itens indicados pela Secretaria licitante no instrumento convocatório, isto em respeito e observância, por óbvio e dentre outros, à obrigatória vinculação ao Edital.

De fato, quando da (re)análise da documentação atrelada à qualificação técnica da licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, foi possível concluir que esta não conseguiu demonstrar, por meio da documentação apresentada, a sua capacidade técnica com relação à restauração de ladrilhos, condição exigida no edital licitatório, o que, e independentemente de qualquer outro argumento, impõe a inabilitação da empresa ante à ausência dos requisitos editalícios mínimos.

Não fosse suficiente, sendo obra específica de restauração de patrimônio histórico, a exigência editalícia se dá com relação à comprovação de restauração de todos os itens apontados, não havendo uma sequência optativa. É, portanto, uma exigência de comprovação de restauração de azulejos, de mosaicos E de ladrilhos – *ou seja, exigiu-se a comprovação de todos os serviços/objetos*.

A exigência contida no edital considera, sobretudo, a diferença com relação à aplicação e assentamento diferenciado que os ladrilhos possuem, necessitando-se, para tanto, de pessoas habilitadas, haja vista que as peças artesanais possuem diferenças na espessura, por exemplo. Dessa forma, ladrilhos, mosaicos e azulejos possuem técnicas de fabricação, instalação, restauro e recuperação específicas, que justificam a necessidade de comprovação de especialidade na atuação com cada um desses elementos, a fim de que não se comprometa a originalidade do monumento.

Neste prisma, e sem que se faça necessária maior discussão, considerando-se, inclusive os argumentos expostos quando da análise de inabilitação da empresa recorrida, **opina-se, salvo melhor juízo, pelo provimento parcial dos pleitos formulados pela licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, no sentido de igualmente INABILITAR a empresa GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI., ante a ausência de comprovação de qualificação técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos, constante no item 6.3.4.2, alínea “a”, do edital licitatório.**

3 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame.

4 - DO PERMISSIVO LEGAL DA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Considerando, a rigor, que as conclusões aqui exaradas direcionam a inabilitação das 2 (duas) empresas remanescentes no certame licitatório, cabe ressaltar que, em tais casos, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 48, § 3º, autoriza a abertura de prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, *in verbis*:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias

úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Com efeito, há duas situações distintas: a primeira quando todos os licitantes são inabilitados e o prazo é reaberto para que todos eles apresentem novos documentos de habilitação e a segunda quando, ultrapassada a fase de habilitação, todas as propostas são desclassificadas e, nessa hipótese, é concedido novo prazo para que os licitantes que chegaram a essa fase apresentem novas propostas, escoimadas dos problemas que levaram à sua desclassificação.

A situação, de ocorrência ainda rara no âmbito das licitações municipais, é igualmente corroborada pelo Tribunal de Contas da União -TCU (Acórdão nº 3520/2013 – 2ª Câmara).

Desta forma, e consideração o caso concreto, sugere-se a abertura de prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação por parte das licitantes inabilitadas, na forma do dispositivo legal supra.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**:

a) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa **GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI**, opinando pela inabilitação da empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, ante a ausência de comprovação da sua capacidade técnica qualificação técnica quanto ao serviço de “*restauração de forros com pintura artística*”, constante no item 6.3.4.2, alínea “a”, do edital licitatório, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela habilitação da recorrida, na forma da Lei;

b) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, opinando pela inabilitação da empresa **GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI**, ante a ausência de comprovação de sua capacidade técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos, constante no item 6.3.4.2, alínea “a”, do edital licitatório, reformando-se a decisão da

Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela habilitação da recorrente, na forma da Lei.

Opina-se, por fim, pela concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, a teor do que dispõe a Lei nº 8.666/1993, isto em prol dos inabilitados durante a fase atual da licitação em questão.

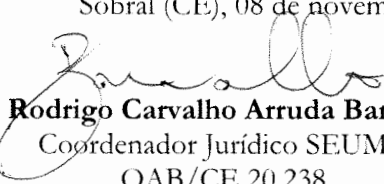
Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

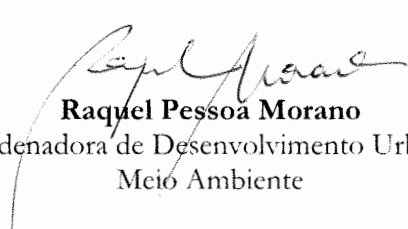
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 08 de novembro de 2019.


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238


Raquel Pessoa Morano
Coordenadora de Desenvolvimento Urbano e
Meio Ambiente

DECISÃO ADMINISTRATIVA

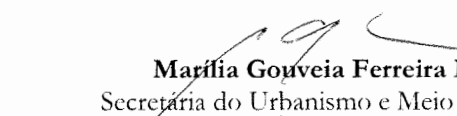
P085326/2019-SPU

Vistos, etc.

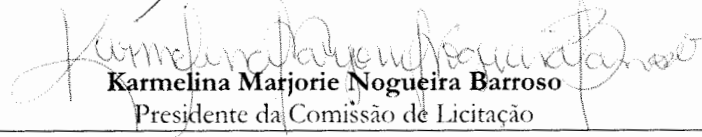
Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS, já que cabíveis e tempestivos, e, NO MÉRITO, (1) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pleitos recursais formulados pela empresa GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI, pela inabilitação da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, ante a ausência de comprovação da sua capacidade técnica qualificação técnica quanto ao serviço de restauração de forros com pintura artística, constante no item 6.3.4.2, alínea "a", do edital licitatório, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela habilitação da recorrida, na forma da Lei; e (2) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pleitos recursais formulados pela empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pela inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI, ante a ausência de comprovação de sua capacidade técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos, constante no item 6.3.4.2, alínea "a", do edital licitatório, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela habilitação da recorrente, tudo na forma da Lei.

Tendo em vista a inabilitação de todas as empresas licitantes, e conforme dito no precitado parecer técnico, a teor do que informa o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, fixamos o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas, observando-se as cláusulas já contidas no edital licitatório.

Sobral (CE), 08 de novembro de 2019.


Marília Gouveia Ferreira Lima

Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Presidente da Comissão de Licitação